



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE PACATUBA-CE, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**

A **CÂMARA DE VEREADORES DE PACATUBA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **CARLOMANO GOMES MARQUES**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Pacatuba-CE, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas é o Estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidores são as pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão e os contratados temporariamente em regimes especiais.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes e cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

DO PROVIMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV** - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI** - aptidão física e mental, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Assegurar-se-á aos portadores de deficiências o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas vagas em consonância com a legislação federal.

Art. 8º. O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo, respeitada a autonomia administrativa das Autarquias Municipais.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - aproveitamento;
- VI** - reintegração;
- VII**- recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II** - em comissão, de livre exoneração, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança eventualmente vagos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo atualmente ocupado, hipótese em que poderá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público, observado o disposto na seção seguinte.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso é de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado, além dos meios convencionais vigentes no Município, também em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos interessados, os cargos e o número de vagas a serem preenchidas.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. A Posse dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, no qual deverá constar aceitação expressa às atribuições constantes do respectivo edital, bem como os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, com o compromisso de bem servir, cujas cláusulas e condições não poderão ser alteradas unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se inclusive, mediante procuração específica.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 4º. Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de até 15(quinze)dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua nomeação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados o limite mínimo de 4 (quatro) horas e máximo de 8(oito) horas diárias, ressalvados os regimes de revezamentos e plantões previstos em lei.

§ 1º. Na jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas, o servidor a cumprirá em dois turnos, com intervalo para repouso/alimentação de 1 (uma) hora, no mínimo, e 2 (duas) horas no máximo. A jornada diária de até 6 (seis) horas será cumprida em turno único, observados os intervalos legais intrajornadas.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º. Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, submeter-se-ão ao regime de integral dedicação ao serviço, vedada a acumulação de funções, exceto em casos excepcionais de relevante interesse público, sem acúmulo de remuneração.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Será de 3 (três) anos a duração do estágio probatório, a contar da data da posse do servidor no cargo.

Parágrafo único. Lei Ordinária regulamentará o estágio probatório no Serviço Público Municipal.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar o prazo previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação devidamente comprovado por avaliação médica de profissional apto e especializado a atestar a incapacidade física e/ou mental, convalidada por perícia médica municipal.

§1º. Readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

§ 2º. Se o servidor for considerado com incapacidade definitiva para o exercício do serviço público, o readaptado será aposentado por invalidez, após os trâmites legais, observando-se as disposições da legislação previdenciária vigente.

§3º. Servidor readaptado deverá solicitar ao Departamento de Perícia Médica, até 15 (quinze) dias antes do término do período estipulado para sua readaptação, a avaliação de sua capacidade laborativa, com a finalidade de manter ou cessar a readaptação.

§4º. Servidor readaptado, que não comparecer a convocação de perícia médica, será considerado apto, devendo retornar imediatamente às suas atividades de origem, sob pena de aplicação das sanções legais.

SEÇÃO VIII



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

DA REVERSÃO

Art. 25. A reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a perícia médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, quando for o caso.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício, será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. No inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retornar a atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente a aposentadoria.

§ 5º. O servidor que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 a 31, adiante.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art.28. Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação no estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 29 e 30, adiante.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições semelhantes e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão responsável pela administração de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 30. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por perícia médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente a partir da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por perícia médica oficial.

§ 4º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 5º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284/3345-1260
Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - readaptação;
- V** - aposentadoria;
- VI** - posse em outro cargo inacumulável;
- VII** - falecimento.

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.33. A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I** - a juízo da autoridade competente;
- II** - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO IV
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I** - de ofício, no interesse da Administração;
- II** - a pedido, a critério da Administração;
- III** - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a)** para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b)** por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e consta do seu registro funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.35. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, com prévia apreciação, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimento;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º- Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 29 e 30, retro.

§ 3º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

CAPITULO VI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art.37. Os servidores públicos efetivos do Município de Pacatuba, estão sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), amparado na Lei em vigor e os cargos comissionados e contratados temporariamente, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto pelo artigo 201 e seguintes da Constituição Federal e disciplinado pela Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.38. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, meses e dias considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º. As ausências remuneradas ao serviço, são considerados como de efetivo exercício

§ 2º. Além das ausências ao serviço previstas neste artigo, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do gestor Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 3º. O tempo de serviço privado, e público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 39. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvadas as restrições legais.

§ 2º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo, excetuados os casos de redução de carga horária na forma legal.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimento-base para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, observada a mesma carga horária.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Qualquer reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, vantagens, etc., dependerá exclusivamente da capacidade de pagamento do Município, ou seja, dentro dos limites estabelecidos em lei.

§ 2º. Fica vedada qualquer tipo de indexação aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 3º. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no artigo 57, incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX.

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar sem justificativa legal ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 104 e seus respectivos incisos, as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284/3345-1260
Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em lei.

Art.45. As reposições e indenizações ao erário, devidamente comunicada ao servidor ativo ou inativo, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, provento ou pensão.

Art.46. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição na dívida ativa, com os consectários legais.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 48. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos regimes:

I - Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS): Aos servidores públicos municipais efetivos, nos termos previstos em Lei específica;

II- Regime Geral de Previdência Social (RGPS): Aos servidores comissionados e contratados.

§ 1º. Aos servidores efetivos deverá ser aplicado o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), estabelecido na Lei em vigor, e suas posteriores alterações, como também sua forma de concessão.

§2º. As aposentadorias concedidas a partir da vigência da Lei n.º 13.183 de 04 de novembro de 2015, conversão da MP n.º 676/2015, desde que cumpridos os pressupostos do texto legal, não sofrerão incidência do fator previdenciário.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§3º. A incidência de que trata o parágrafo anterior, possivelmente poderá sofrer alteração mediante reforma previdenciária.

Art.49. O servidor público será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição(RPPS);

III -voluntariamente:

- a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, estados avançados doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido a perícia médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no artigo 24.

§ 3º. Nos casos de exercícios de atividades, consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas do artigo 49, das aposentadorias do que trata o inciso III, "a" e "c", obedecerá o disposto na lei municipal, bem como em lei específica de cada categoria.

§ 4º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 5º. O servidor público que retornar à atividade após cessados os motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 6º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades às quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 7º. O servidor mediante a requisição e ou solicitação da aposentadoria será afastado após 90 (noventa) dias do protocolo de solicitação.

§ 8º. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará em restituição ao erário no montante auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - gratificações;
- III**-adicionais;
- IV**- salário família.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo em casos e condições indicados em lei.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, e nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título, ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 52. Constituem indenizações ao servidor:

- I** -Ajuda de custo;
- II** -Diárias.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente,



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art.54. O servidor que a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus, a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir o pernoite fora do Município.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º. Também não fará jus às diárias, o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora do Município.

Art.55. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 03(três) dias.

§ 1º. Na hipótese de o servidor retornar ao local de trabalho em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 2º. As diárias terão valor fixado em lei, e serão aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 56.A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.57. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V- adicional noturno;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

VI- abono familiar;

VII - adicional de férias (1/3 constitucional);

VIII- gratificação por regime de tempo integral.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art.58. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida a gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Será assegurado ao servidor efetivo, quando nomeado em função de direção, chefia ou assessoramento, todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, cumulativamente.

§2º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Art.59. Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 60. O exercício de função gratificada, cargo em comissão ou similar só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se, por qualquer motivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração, exceto nas situações previstas em lei.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 61. A gratificação natalina será paga anualmente a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de natal corresponderá 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a (15) quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, será pago com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria.

§ 4º. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

- a) a primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração, como adiantamento, a ser pago até o dia (30) trinta de novembro;
- b) ao servidor efetivo, o pagamento a que se refere a alínea anterior poderá ocorrer no mês do seu aniversário;
- c) a segunda parcela, até o dia (20) vinte de dezembro de cada ano.

§5º. A gratificação natalina será estendida também, aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago e os descontos legais.

Art. 62. Caso o servidor efetivo ou comissionado deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou desligamento.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art.63. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. O percentual de insalubridade será estipulado mediante laudo técnico pericial, na forma da lei.

Art.64. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, com revisões periódicas do enquadramento a cargo de cada área e comunicação formal a Secretaria de Administração.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação devidamente comunicada ao administrador imediato, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.65. Na concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade serão observadas as situações e percentuais estabelecidos na legislação específica.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 1º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios - X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º. Os valores pago a servidores, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, dependerá da avaliação técnica de risco feita antecipadamente, realizado através de laudo por órgão oficial ou profissional qualificado.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 66. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento, respeitado os limites de horários interjornadas.

§ 1º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 68 será acrescido de percentual referente às horas extras, bem como aos demais adicionais, quando for o caso.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art.68. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual da sobrejornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ABONO FAMILIAR

Artigo 69. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo.

§1º. Por filho menor de 14 (quatorze) anos, respeitada a faixa salarial e a legislação previdenciária em vigor.

§ 2º. Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 70. O valor do abono familiar será pago de acordo com a tabela vigente no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento e entrega da certidão do nascimento do dependente.

Art. 71. A Lei reguladora da Previdência Municipal disporá sobre os demais direitos assegurados aos dependentes do servidor/segurado.

Art. 72. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.73. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.74. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) constitucional da remuneração, até dois dias antes do gozo de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO

Art.75. A gratificação por regime de tempo integral fica concedida ao servidor efetivo que tiver integral dedicação ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento do servidor de 10% (dez) a 100% (cem por cento), observados os critérios de complexidade de tarefas e prioridade dos cargos.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 76. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I** - para tratamento de saúde;
- II** - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III** - acidente em serviço;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

IV -motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para a atividade política;

VII -para tratar de interesse particular;

VIII -para desempenho de mandato classista;

IX -para capacitação.

SUBSEÇÃO I
DA LICENÇA PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.77. Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em determinação médica, sem prejuízo da remuneração, salvo os casos previstos em lei.

§ 1º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º. A licença prevista neste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 3º. A licença a que se refere o parágrafo anterior é regida pelos regimes:

- a)** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para servidores efetivos;
- b)** Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para servidores de cargos comissionados e contratados.

§ 4º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

Art.78. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Município, se prazo superiores, por perito do Instituto, ou perito do INSS.

§ 1º. Quando necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado do médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art.79. O servidor deverá comparecer a Sede do Instituto de Previdência no prazo de até 7 (sete) dias antes do término do período da licença em curso, a fim de ser submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.80. O atestado e o laudo da junta médica observarão as normas técnicas previstas em legislação em vigor.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 81. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ 1º. A licença prevista no inciso IV do artigo 76, será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro meses), salvo nos casos dos incisos II e V do artigo 76.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.82. O salário maternidade é devido à segurada gestante, conforme consta na Lei Previdenciária Municipal vigente.

Art.83. A licença maternidade será concedida, à servidora gestante, também para aquelas regidas pelo regime geral de previdência social (RGPS) por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

I- O benefício que consta no *caput* desse artigo, será estendido por até 60 (sessenta) dias, totalizando, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.84. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art.85. À licença adotante e guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos os mesmos prazos estabelecidos no artigo 83 desta Lei, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art.86. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art.87. A licença paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença paternidade poderá ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento do servidor público, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o nascimento ou a adoção, e iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o *caput* deste artigo.

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284/3345-1260
Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 2º. Durante o período de prorrogação da licença paternidade o beneficiado não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.88. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 89. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido, mediante avaliação médica específica e perícia médica municipal.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II** - sofrido no percurso habitual de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90. O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 91. O Município deverá comunicar a previdência social a Comunicação de Acidente de Trabalho(CAT), até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, quando tratar-se de servidores regidos pelo RGPS.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art.92. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais e filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica e perícia social.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor foi indispensável, e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

- I** - por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante perícia médica, mantido o salário base do servidor;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

II- por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3.º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2.º.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.93. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.94. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecido os prazos na Lei Eleitoral.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.95. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até (03) três anos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§2º. Somente será concedida nova licença após decorrido 03 (três) anos do término da anterior.

§3º. A licença concedida no *caput* desse artigo deverá ser imposta ao servidor que tenha ampliação de carga horária.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.96. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, SEM REMUNERAÇÃO, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. A Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem sua exclusão da folha de pagamento, devendo a entidade de classe promover o respectivo ressarcimento da remuneração do servidor através do termo de convênio de cooperação técnica.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de: presidente, vice-presidente e tesoureiro das referidas entidades.

§ 2º. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art.97. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licenças de que trata o caput não são acumuláveis.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art.98. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las.

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284/3345-1260
Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art.99. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 100. Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV e VII do artigo 76.

Art.101. O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 102. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 103. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I -por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II -pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 02 (dois) dias;

III - por 08(oito)dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 105. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 106. Conceder-se-á tratamento igualitário em relação ao horário especial previsto no artigo anterior, ao servidor que se encontrar nas situações disciplinadas em legislação específica.

CAPITULO VII



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 107. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em leis específicas.

§1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantida o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na forma da Lei.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 108. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III -investido no mandato de vereador, observar-se-á:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Próprio da Previdência Social, como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidades diversas daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 109. A assistência à saúde do funcionário ativo, ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284/3345-1260

Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110. É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 111. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos em até 30(trinta) dias.

Art. 113. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 115. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito de requerer prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 117. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 118. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 119. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 120. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 121. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 122. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação exclusivamente de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo ou quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material de expediente e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, compreendendo superior hierárquico, subordinados, servidores em geral, usuários do serviço público e população;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

XII -representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 123. Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II**- retirar, sem a prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recorrer fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de ordem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV** - proceder de forma desidiosa;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 124. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se a acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorreram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 125. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 126. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver incompatibilidade de horário e local com exercício de um deles.

Parágrafo único. O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 128. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 129. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 130. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 131. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 132. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 133. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 134. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no artigo 123, incisos I, VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 136. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 137. As penalidades de advertência e de suspensão terão os seus registros cancelados após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 138. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra administração pública;

II - abandono de cargo;

III- inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 139. Detectado a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 150 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimentos sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo o processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 05 (cinco) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituir, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 169 e 170.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se quando for o caso o disposto no artigo 173, §3º.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título III desta Lei.

Art.140. Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Art. 141. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão.

Art. 142. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284/3345-1260

Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 143. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 138 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 144. A destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 123, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de (05) cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 138, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 145. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 146. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de até 12(doze) meses.

Art. 147. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 139, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a)** na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30(trinta) dias;
- b)** no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60(sessenta) dias interpoladamente, durante o período de até 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo a autoridade instauradora para julgamento.

Art. 148. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 149. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2(dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado contraditório e a ampla defesa.

Art. 151. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, em se tratando de denúncia anônima sempre iniciar e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º. Em se tratando de denúncia anônima, inicialmente será instaurada uma sindicância para apuração dos fatos.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 152. Da Sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Parágrafo único. O prazo da conclusão da sindicância não excedera a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 153. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspenso por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 155. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 156. Processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 05(cinco)servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 157. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 158. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 159. O prazo para a conclusão de processo disciplinar não excederá a 60(sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as ocorrências e deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 160. No inquérito administrativo será assegurado ao servidor acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 161. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 162. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 164. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 165. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha, trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 166. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 164 e 165.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e será de 20(vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para as diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 168. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 169. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 170. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal de 10 (dez) dias.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 171. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 172. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico, e julgamento pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 173. No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade aplicada, exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 148.

§ 4º. Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraria à prova dos autos.

Art. 174. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 175. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Título III, Capítulo I, Sessão IV, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 176. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 177. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 178. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 32, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 179. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 180. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 181. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 182. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 183. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Secretário Municipal onde se originou o processo disciplinar, ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 156 desta lei.

Art. 184. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 185. A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 186. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 187. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 188. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como uma entidade familiar.

Art. 190. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideia, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 191. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidor municipal terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após, findo esse prazo.

Art. 192. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão realizados por médico profissional competente, devendo ser validado por perícia médica Municipal.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos a servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 193. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 194. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreendido o ajuste mediante designação recíproca, viola a Constituição Federal (Sumula Vinculante n.º13 do Supremo Tribunal Federal)

Art. 195. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessarem exclusivamente ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 196. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 197. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 198. Poderão ser admitidos para cargos adequados os servidores portadores de deficiência física, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 199. Comemorar-se-á no dia 28 (vinte e oito) de outubro o dia do Servidor Público Municipal.

Art.200. Será reajustado no mês de agosto de cada ano o salário do servidor público municipal efetivo, com base na inflação oficial do período.

Art.201. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 202. O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, as normas necessárias à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 203. Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 1º. Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 2º. Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 1º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 204. Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 205. Lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, das autarquias e das fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 206. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rua Major Crisanto de Almeida,195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284/3345-1260

Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email:camaramunicipaldepacatuba@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 05 de dezembro de 2018.

FRANCISCO IRANILDO SÁ DE CASTRO
PRESIDENTE

